



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000003547**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019813-83.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante GERS SILVICULTURA LTDA, é apelado T4S TECNOLOGIA S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**FÁBIO PODESTÁ**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1019813-83.2023.8.26.0068

APELANTE: GERS SILVICULTURA LTDA

APELADO: T4S TECNOLOGIA S.A.

COMARCA: BARUERI

VOTO Nº 39085

COMPETÊNCIA RECURSAL – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, cujo negócio jurídico envolve bem móvel (rastreador e imobilizador de veículo) – Competência da 3ª Subseção de Direito Privado desta C. Corte – Inteligência do artigo 5º, inciso III, item “III.14” da Resolução n. 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça - RECURSO NÃO CONHECIDO, determinada a remessa a uma das C. Câmaras competentes.

Cuida-se de “*ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência*” ajuizada por **T4S TECNOLOGIA S.A.** em face de **GERS SILVICULTURA LTDA**, julgada **procedente** pela r. sentença de fls. 232/235, cujo relatório adoto, para determinar o cancelamento dos protestos dos títulos e condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00, além do pagamento dos ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a ré, às fls. 238/262, sustentando, em síntese: (i) necessidade de revogação da liminar concedida (fl. 241); (ii) cerceamento de defesa (fl. 241); (iii) legitimidade do protesto e da inexistência de dano moral (fl. 242), pois comprovou os prejuízos sofridos pela paralisação dos veículos,

decorrentes da falha na prestação de serviços da apelada (fl. 256, item 52);  
(iv) ausência de danos morais (fl. 257).

Recurso tempestivo e contrarrazoado às fls. 268/281.

**É o relatório.**

O presente recurso não deve ser conhecido por esta C. Câmara.

Com efeito, a competência dos Órgãos deste E. Tribunal de Justiça firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la, nos termos do art. 103, do Regimento Interno desta C. Corte:

*“A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-las”.*

E, trata-se a hipótese de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais (fl. 1), cujo negócio jurídico envolve bem móvel (rastreador e imobilizador de veículo - fl. 1, último parágrafo), de modo que a competência, em termos recursais, é da 3ª Subseção de Direito Privado (C. Câmaras de 25ª a 36ª), por força do artigo 5º, inciso III.14, da Resolução nº 623/2013 desta C. Corte, que estabelece:

*“Art. 5ª. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas: [...] III – Terceira Subseção, composta pelas 25ª a*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias III.14 - Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes;

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Corte, guardadas as devidas peculiaridades:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – "Ação declaratória de inexistência de débito com anulação de pedido e contrato mercantil particular de prestação de serviços c/c ação condenatória de obrigação de fazer e reparação de danos morais com pedido de liminar de sustação de protesto" – Causa de pedir remota e próxima assentada em terem as partes firmado contratos de compra e venda de bens móveis e de prestação de serviços (instalação deles), contratos esses não cumpridos, porque não entregues os bens e, portanto, não instalados – Pedido principal de "anulação" dos contratos, e subsidiário de declaração de débito representado por títulos emitidos em razão do contrato, para o pagamento do preço e serviços em prestações, além da sustação do protesto dos títulos – Matéria que se insere dentre as de competência preferencial da Seção de Direito Privado III (Resolução nº 623/2013, desta Egrégia Corte, artigo 5º, inciso III, "14") – Conflito julgado procedente, para afirmar competente a Câmara suscitada (27ª Câmara de Direito Privado). (TJSP; Conflito de competência cível 0007797-08.2015.8.26.0000; Relator Desembargador João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Neves Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 07/05/2015; Data de Registro: 22/05/2015).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MÓVEIS PLANEJADOS. INEXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS EXPEDIDOS EM PAGAMENTO. MERA CONSEQUÊNCIA DA PRETENSÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO III DE DIREITO PRIVADO. 1. Verifica-se que o pedido inicial, fundamento para fixação da competência recursal (art. 103, RITJ), trata da rescisão motivada de contrato pelo qual a requerida se comprometeu a fornecer bens e, conjuntamente, fornecer o serviço de instalação, de modo que a inexigibilidade dos títulos de crédito expedidos em pagamento é mera consequência da pretensão principal. 2. Logo, como o inadimplemento é relacionado ao fornecimento do produto e não execução do serviço, deve a competência recursal ser fixada com

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamento no art. 5º, III.14, da Res. 623/13. 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitada (34ª Câm. Dir. Privado – DP-3). (TJSP; Conflito de competência cível 0034359-83.2017.8.26.0000; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2017; Data de Registro: 10/08/2017).

Ressalta-se que a prevenção informada às fls. 284 (agravo de instrumento nº 2297968-12.2023.8.26.0000) apenas prevaleceria, caso este Órgão Julgador detivesse competência *ratione materiae* para o julgamento.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

*“[...] A aplicação do art. 102, “caput”, do Regimento Interno deste e. Tribunal deve se restringir à hipótese em que o órgão que primeiramente conheceu do primeiro recurso tenha competência ‘ratione materiae’ para a causa em questão.” (Conflito de competência n. 0079320-85.2012.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Desembargador Artur Marques, j. 13.06.2012)*

Destarte, de rigor o não conhecimento do recurso, com determinação de remessa para uma das C. Câmaras da 3ª Subseção de Direito Privado (C. Câmaras de 25ª a 36ª).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, determinando sua distribuição a uma das C. Câmaras competentes.

**FABIO PODESTÁ**

Relator